



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14112.720968/2012-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.093 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente ESTAÇÃO RODOVIÁRIA HEITOR EDUARDO LABURU LTDA-EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO.

O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Sérgio Abelson.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de exame do recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-32.812, de 06.08.2013, da 2ª Turma DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por economia processual e por entender estar bastante detalhado, utilizarei o relatório elaborado pela primeira instância administrativa, conforme abaixo:

Trata-se de Pedido de Restituição protocolado em 15/10/2012 (fls. 02/07), com base em suposto crédito de Simples Nacional oriundo de pagamento a maior, referente ao período de apuração julho/2007.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório SAORT nº 0233/2013, de indeferimento do pedido de restituição, em 03/05/2013 (fls. 26/28), limitando a análise aos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, nos termos da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011. E com fundamento na IN/SRF nº 900/2008, então vigente, e no inciso I, do art. 165, e no inciso I, art. 168, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), indeferiu o pedido de restituição, por ter decorrido o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Cientificada do Despacho Decisório conforme intimação datada de 20/05/2013 (fls. 29) e recebida em 11/06/2013 (fls. 41), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 18/06/2013 (fls. 33/35), alegando, em síntese, que:

a) não obstante o pedido inicial ter sido protocolado em 15/10/2012, conforme documento anexo já havia formulado em 01/09/2011 um primeiro requerimento administrativo de restituição do valor adimplido a maior em decorrência da DAS original ter sido gerada com perfil errado (PA 07/2007), para viabilizar posterior compensação de ofício com os débitos existentes;

b) este primeiro requerimento interrompeu o prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do art. 174 do CTN.

A manifestação de inconformidade apresentada foi julgada improcedente pela DRJ/CGE, conforme fundamentos abaixo:

*(...) O requerimento citado pela contribuinte foi juntado às fls. 36. Como se pode ver no documento protocolado em 01/09/2011 (fls. 36), a contribuinte, ao ser cobrada do débito de Simples Nacional do mês de julho/2007, no valor de R\$ 21.757,84, e vencimento em Processo 14112.720968/2012-45 Acórdão n.º **04-32.812 DRJ/CGE** Fls. 46 3 15/08/2007, através do Termo de Intimação nº 100000006188447, de 02/07/2011, informou que o débito fora quitado através de Guia DAS paga em 14/08/2007, no valor de R\$ 27.242,70.*

A resposta à intimação para cobrança de débito não pode ser aceita como um requerimento de restituição ou como pedido administrativo para viabilizar posterior compensação de ofício, como afirmou na manifestação de inconformidade, pois os pedidos de restituição/compensação devem obedecer aos regramentos estabelecidos em legislação própria. (...)

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário repetindo os fundamentos aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33. Portanto, o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que, conheço do recurso.

Defende a Recorrente que a petição apresentada à Receita Federal em setembro de 2011, na qual a mesma requer a baixa do Termo de Intimação nº 100000006188447, em razão de pagamento do imposto relativo ao Simples Nacional de 07/2007, é prova suficiente de que o prazo prescricional para o pedido de restituição do valor pago a maior estaria interrompido.

Inicialmente, importante destacar que, conforme art. 156 do CTN, são formas de extinção do crédito tributário a prescrição e a decadência.

Quanto ao pagamento indevido, o CTN destaca o seguinte:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Logo, vê-se que o CTN consagrou a possibilidade do sujeito passivo requerer a restituição total ou parcial, caso tenha efetuado pagamento indevido ou a maior que o devido. Para tanto, conforme artigo 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, vide abaixo:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

O Código Tributário Nacional, segundo artigo supra, estabelece que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, prazo este decadencial, uma vez que o direito de pleitear administrativamente a restituição configura-se direito potestativo. Cumpre esclarecer que o direito à restituição inicia-se na data do pagamento indevido, bem como o prazo para pleitear essa restituição.

O termo inicial – data do pagamento indevido – aplica-se àqueles casos em que o sujeito passivo tenha pago indevidamente de maneira espontânea, por algum tipo de erro. Nessa situação, a lógica de o prazo fluir desde a data do pagamento indevido está no fato de o pedido ser viável desde então. Ou seja, desde que ocorreu o pagamento indevido, já era possível, ao contribuinte, requerer sua restituição junto ao órgão fazendário, eis que o valor indevido já podia ser assim considerado de pleno direito.

Assim, quem pagou tributo indevido tem, num primeiro momento, o direito assegurado por lei à restituição (art. 165 do CTN) e, em seguida, o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício desse direito (pedir restituição), sob pena de ele extinguir-se (art. 168 do CTN). Verifica-se, pois, que as citadas normas do CTN se conformam à noção de decadência, tendo Aliomar Baleeiro anotado, a respeito das mesmas, que o "prazo do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido" (Direito Tributário Brasileiro, 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 570). Com efeito, o art. 168 do CTN não trata da prescrição, vez que a extinção é do próprio direito e não da ação para exercê-lo.

Dessa forma, entende-se ser o caso dos presentes autos de decadência e não de prescrição e, por conseguinte, não se interrompe.

Contudo, em razão de eventual confusão doutrinária quanto a ser prescrição ou decadência o prazo estabelecido no art. 168 do CTN, por cautela, verificar-se-á, se, de fato, poderia ser considerada eventual suspensão de prescrição no caso dos autos.

A interrupção de eventual prescrição por força do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional tem como característica a realização de qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Um bom exemplo é a inclusão da dívida decorrente de crédito tributário em parcelamento.

Isso porque o pedido de parcelamento do crédito tributário é obrigatoriamente acompanhado da confissão de dívida pelo contribuinte.

Ocorre que, nos presentes autos, a petição acima mencionada limita-se a informar o pagamento do valor do tributo e entende-se não ser essa petição, em razão do seu conteúdo, suficiente para interromper prazo prescricional para requerimento de restituição/compensação. A petição, ao contrário do que alega a Recorrente, não faz qualquer pedido relativo à restituição do valor.

A Recorrente limita-se apenas a responder a uma intimação, não há informação de existência de processo administrativo, não há informações quanto ao tempo de resposta, ou mesmo se houve uma resposta à referida petição, fatos que deveriam ter sido

Processo nº 14112.720968/2012-45
Acórdão n.º **1003-000.093**

S1-C0T3
Fl. 6

comprovados pela Recorrente, haja vista estar sendo discutida nos autos eventual interrupção de prazo.

Sendo assim, entendo ser o prazo estabelecido no art. 168 do CTN decadencial. Não obstante tal posicionamento, com base nas provas carreadas aos autos, entendo correta a decisão da DRJ.

Isto posto, voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes